

Palácio Legislativo Água Grande.

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 027/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0047-2012**

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Institui no âmbito de nosso Município a conscientização dos pais a educarem seus filhos a cuidarem da natureza e meio ambiente, através de diálogos e conscientização, entre os mesmos e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, ouviu os argumentos do Vereador Relator e concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0047-2012, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 05 de Setembro de 2012.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

ALMIRA RIBAS GARRIS
Presidente da Comissão

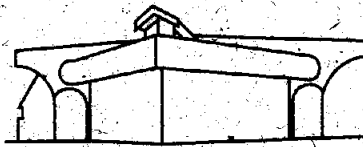
EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vice-Presidente

MAURO GOLDIN
Secretário e Relator

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
15.098 05/09/2012 11:11:31

Responsável: *mf*



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0047-2012**

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Institui no âmbito de nosso Município a conscientização dos pais a educarem seus filhos a cuidarem da natureza e meio ambiente, através de diálogos e conscientização, entre os mesmos e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado à este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa instituir no âmbito do município a conscientização dos pais a educarem seus filhos a cuidarem da natureza e meio ambiente, através de diálogos e conscientização entre os mesmos.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela inconstitucionalidade e ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *"....O presente projeto de lei é voltado a políticas públicas na área de educação, padecendo assim de vício de iniciativa, na medida em que as matérias atinentes a serviços públicos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos e de utilidade pública são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Chefe do Poder Executivo...."*

Também transcreve: *"....este tipo de projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos e, principalmente, ao Departamento de Educação, que também é de competência exclusiva do Poder Executivo...."*

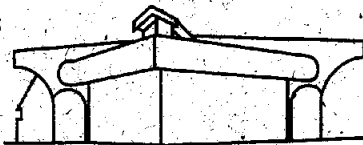
Esclareço que, administrar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Poder Executivo Municipal.

Analisando o presente Projeto de Lei, observo que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam, previstos nos artigos 2º e 61, § 1º, inc. II, al. b, ambos da Constituição Federal e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, art. 53, § 3º, Inciso III, c/c art. 70, Incisos II e VII, ambos da Lei Orgânica do Município, que preceituam:

Constituição Federal:

Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

01



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 61

§ 1º São de iniciativa exclusiva do Presidente da república as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa,....., serviços públicos....;

Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

.....

Lei Orgânica do Município:

Art. 53....

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III – criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta,...

Art. 70 – Compete privativamente ao Prefeito:

II – exerce, com apoio dos auxiliares direto, a direção superior da administração local;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Finalizando, noto que o presente Projeto fere direito assegurado no art. 226 e seguintes da Constituição Federal no que tange a liberdade ou autonomia da família de se conduzir, de eleger por sua vontade os meios de educação, bem como a "linha" educacional desejada para a expressão dos valores ideológicos, religiosos, morais e intelectuais dos pais transmitidos aos filhos ao impor conscientização quanto ao cuidado com a natureza e meio ambiente. Também se apresenta com uma redação inadequada e confusa, principalmente em sua ementa.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 047/2012.

Palácio Legislativo Água Grande, 03 de Agosto de 2012.

MAURO GOLDIN
Relator